

*Texto de intervenção no IX Encontro Anual do CSM*

*Figueira da Foz - Setembro de 2014*

## **O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA E A REFORMA JUDICIÁRIA**

### **REFORMA JUDICIÁRIA: LINHAS DE FORÇA, MODELOS DE GOVERNAÇÃO E DE GESTÃO**

*Luís Azevedo Mendes*

Antes de iniciar a minha intervenção quero saudar todos os participantes neste novo Encontro Anual do CSM e que é, afinal, uma reunião de particular importância, no momento em que acaba de entrar em vigor a reforma da organização dos tribunais judiciais há muitos anos reclamada e há muitos anos anunciada.

Foram tantos anos, tantos governos que a prometeram, tantas decisões legislativas de “para-arranca”, que já quase poucos podiam razoavelmente contar como certa essa entrada em vigor. Eu, particularmente, tenho de dizer que a partir de certo momento deixei mesmo de acreditar que fosse possível durante o mandato do actual governo, tão complexa e intrigante que foram as estratégias legislativa e executiva. Mas se não fosse possível, como foi, fácil seria adivinhar que na mudança do ciclo político se seguiria um novo “para-arranca” por mais alguns anos. A persistência deste ambiente seria um factor profundamente negativo. Só por isso, apesar de todos os graves problemas pressentidos e já reconhecidos no novo funcionamento, cumpre felicitar a decisão que determinou a entrada em vigor da reforma e todos os que trabalharam para isso.

Certamente estou muito honrado por estar aqui e agradeço o convite do CSM. Mas aceitei o convite com a consciência que o pensamento crítico que, no judiciário, desenvolveu a agenda reformista que agora se concretiza pode tender a anular-se ou a perder dinamismo, rendido aos “encantos” da observação da reforma lançada à sua sorte. Ora é justamente nos períodos de ruptura que o pensamento crítico não pode congelar-se em pensamento pasmado. Tem de desenvolver-se e conceber permanentemente novas soluções para os novos problemas que sempre se colocarão.

O tema que me foi atribuído fala em “*linhas de força*” e em “*modelos de governação*”, tendo bem presente que em causa está o CSM e o seu protagonismo no modelo da reforma em curso. Pois bem, direi a seguir como, do meu ponto de vista, o CSM evoluiu para um novo plano de liderança no judiciário que há muito se impunha, porventura ainda insuficiente, mas também como esse novo patamar coloca novas exigências organizativas no que toca ao judiciário no seu todo e também novas perspectivas de reforma judiciária, desde há muito intuídas e pensadas como necessárias.

#### 1- Como se desenhou essa evolução e o que a tornou necessária?

No modelo de conselhos judiciários e de governação dos tribunais aceite anteriormente, a administração da justiça tinha quase tão só o estrito sentido de exercício da jurisdição pelos juízes. A função secundária dos tribunais enquanto organização, ou seja, aquela que se reporta à administração e gestão da estrutura que suporta a actividade jurisdicional, estava entregue quase só ao poder executivo.

Os chamados conselhos judiciários justificaram-se durante mais de um século praticamente apenas pela governação das magistraturas e, mesmo assim, apenas em algumas dimensões dessa governação.

O primeiro Conselho Superior da Magistratura assim chamado, surgiu em França em 1883 e tratava-se de um órgão com funções meramente disciplinares. Em 1892, surgiu em Portugal o Conselho Disciplinar dos Magistrados Judiciais e em 1912 o Conselho Superior da Magistratura Judicial, ambos também com funções essencialmente disciplinares e que foram antecessores do Conselho Superior Judiciário, criado em 1929.

Noutros países, no final do século XIX e princípios do século XX proliferavam comissões, regulamentadas por fontes normativas diversas, fortes e fracas, em regra

nomeadas pelos ministros da justiça, também com funções disciplinares ou de dar pareceres sobre essas matérias, incluindo as de nomeação e promoção de magistrados.

A todos esses organismos, com a característica comum, em regra, de serem integrados por juízes oriundos da alta magistratura, correspondia sobretudo uma especial missão: a vigilância das magistraturas.

Os tempos eram os do sistema da organização burocrática, rígida, hierarquizada, sujeita aos cânones do positivismo e que, à época e no serviço público, servia eficientemente uma visão de Estado mínimo, liberal. Mas, por outro lado, também eram os tempos da consolidação do Estado de direito, com a percepção forte do poder judicial como poder separado, integrado por juízes necessariamente dotados de independência decisória, apenas sujeitos à lei. A independência dos juízes, dos tribunais, dificultava o seu “policiamento” por via da cadeia hierárquica da administração pública dependente do poder executivo e impulsionava outras soluções. Por outro lado, a percepção moderna da posição poder judicial conduzia a uma visão política redutora de tensões que aconselhava a moderação da intervenção do poder executivo, com a co-participação de membros do judiciário na missão da sua própria vigilância.

Deve dizer-se, contudo, que essas considerações não distinguem aqueles conselhos judiciários, no simples papel de gestão de recursos humanos, de departamentos equivalentes em organizações burocráticas de elevado estatuto ou dimensão, cuja mecânica rígida (marca dos sistemas burocráticos) tivesse de acomodar concessões auto-regulatórias de maior ou menor intensidade.

Depois da II Grande Guerra o modelo, com grande influência no chamado sul da Europa, não sofreu grandes alterações de conteúdo, mas surgiu um movimento de constitucionalização que garantiu aos conselhos elevada autonomia face aos outros poderes. Neste passo importante, em Itália (1947) e França (1958), os Conselhos Superiores da Magistratura são consagrados como órgãos constitucionais destinados a garantir a independência externa dos magistrados, subtraindo a gestão do seu regime estatutário, no campo das carreiras e da disciplina, à influência dos ministros da justiça. Portugal só vê o seu Conselho Superior da Magistratura (CSM) garantido na Constituição em 1976 e a Espanha em 1978. O modelo acabou por ser importado, nas correntes da globalização do direito, por países muito distintos na Europa central e oriental e da América latina.

Acabou por estabilizar-se neste modelo a presença na composição dos conselhos de um número significativo de juízes, representativos das várias instâncias e não apenas da alta

magistratura, o que é importante para obter equilíbrios que garantam a dimensão da independência interna de cada juiz, ou seja a sua não sujeição a inapropriadas hierarquias internas. Também se estabilizou no modelo a presença de membros “laicos” (não magistrados) portadores de visões externas distintas dos interesses de carreira dos juízes, designados por órgãos de soberania eleitos pelo povo, favorecendo a legitimação democrática dos conselhos e a inibição de perversões corporativistas.

Contudo, no que toca ao efectivo governo do poder judicial, à sua organização, este modelo, de “vigilância independente”, acabou por se revelar insuficiente. Não só quanto ao grau de eficiência e eficácia do sistema, mas também quanto ao reforço da independência dos tribunais. Os conselhos judiciais neste modelo não têm competências efectivas no que toca à gestão dos tribunais (supervisão, equipamentos, informática, recursos humanos de apoio, orçamento, formação, recrutamento, etc.).

Diversamente, num outro modelo de conselhos judiciais na Europa, como no caso da Suécia, da Irlanda ou da Dinamarca, pode observar-se que os conselhos têm amplas competências na administração e gestão dos tribunais, retirando-as do ministério da justiça. As razões de tal modelo fundam-se também na maior independência dos tribunais, para além de apreenderem a dimensão da maior eficiência. No entanto, não obstante esses conselhos serem muito significativamente integrados por juízes, os seus membros são nomeados pelo ministro da justiça, mantendo um cordão umbilical ao executivo e desprezando as razões que fundaram o modelo a que adere o sistema português e que, sem dúvida, não podem ser ignoradas.

Daí que hoje, quando se fala em conselhos judiciais e organização judiciária, vale a pena reflectir no melhor dos dois modelos e ponderar um outro que seja uma síntese ou conjugação dos dois. É para aí que o nosso sistema deve evoluir.

Esse novo modelo levanta novas questões no estatuto constitucional e legal dos juízes. A ampliação das competências dos conselhos judiciais na administração e gestão dos tribunais no modelo de que o sistema português é tributário exige a ponderação de um conjunto de novas regras não só no reajustamento do funcionamento dos conselhos e na articulação como o poder executivo, mas também em novas garantias e salvaguardas da independência interna dos juízes, designadamente no papel e função dos juízes administradores.

2- Em Portugal, o nosso CSM foi previsto na Constituição de 1976 essencialmente como garantia da independência dos juízes.

A Constituição não define expressamente o que é o CSM. Uma definição pouco ambiciosa foi dada pelo DL n.º 926/76, de 31/12, que aprovou uma primeira Lei Orgânica do Conselho Superior da Magistratura, identificando-o como o “*órgão superior de gestão e disciplina da magistratura judicial*”. Definição que foi mantida no primeiro Estatuto dos Magistrados Judiciais (EMJ), aprovado pela Lei n.º 85/77, de 13/12 e, depois, pelo segundo aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30/7 e que ainda está em vigor.

Mas a definição é ainda tributária da concepção das funções do antigo Conselho Superior Judiciário (CSJ), procurando apenas introduzir a novidade que decorria na Constituição de 1976: a da atribuição ao órgão de auto-governo da exclusividade da função administrativa de nomeação e colocação dos juízes (“*gestão*”), antes dominada pelo ministro da justiça.

A visão da “função disciplinar” é a mesma, na medida em que nela se incluía, antes como agora, não só a função sancionatória das infracções disciplinares, mas também a da classificação dos juízes (avaliação do mérito). Visão que, como já disse, era a própria da missão de vigilância nas organizações burocráticas. Na verdade, quer no Estatuto Judiciário de 1944, quer no de 1962, a regulação das competências e funcionamento do CSJ estava incluída na parte sistemática que tratava “*Da disciplina judiciária*” e nela havia sub-partes que cuidavam ora “*Da classificação dos magistrados*”, ora “*Da actividade disciplinar*”. O preâmbulo do DL que aprovou o Estatuto de 1944 resumia essa visão afirmando: “*esta palavra disciplina, numa acepção ampla, abrange todo o complexo de actividades tendentes a conseguir da parte dos seus servidores um maior e melhor rendimento do mecanismo judiciário. Por isso se apresenta sob um duplo aspecto: sob um aspecto preventivo, que vai desde as medidas destinadas a assegurar que cada lugar seja exercido por quem dê melhores garantias do seu bom desempenho (...); e sob um aspecto repressivo, enquanto visa determinar, para a tornar efectiva, a responsabilidade disciplinar destes. É, pois, vasto, o campo de actuação da disciplina judiciária. Vasto e importante, pois bem se pode dizer que o funcionamento da máquina judiciária depende, em grande parte, do modo como a disciplina estiver organizada*”.

Ou seja, a administração da organização da jurisdição estava, antes do CSM, atribuída na sua maior parte ao ministro da justiça, cabendo ao CSJ a administração da disciplina dos juízes naquele sentido amplo. Depois, com o CSM, este manteve aquela mesma função disciplinar, mas “ganhou” a função de nomeação e colocação dos juízes.

Hoje, a missão a que chamo de polícia (de vigilância) da organização judiciária, que sempre foi assumida como necessária, tem hoje de ser compreendida numa dimensão integrada de governo do poder judicial, na medida em que for suscitada a maior intervenção (proactiva) do CSM na administração e gestão dos tribunais. Uma nova visão gestonária deve ter memória, mas também deve saber sacudir arcaísmos inúteis.

O choque dos anos 80 e 90 com a gestão das pendências excessivas que tinham implicações na gestão de quadros conduziu à criação e ao recurso de mecanismos imaginativos na gestão de quadros (bolsas de juízes e acumulação de funções; agregação de lugares; recrutamento de juízes temporários; encurtamento de estágios no Centro de Estudos Judiciários; mobilização de juízes jubilados). O CSM foi sendo envolvido nas urgências práticas dos movimentos legislativos de adaptação da organização judiciária. Envolvido em reformas e contra-reformas do mapa judiciário (reforma de 1987 e contra-reforma de 1999, entre outras intervenções pontuais na média de uma por ano), a partir dos anos 2000, o próprio CSM começou a colocar na agenda a discussão das reformas necessárias e da sua participação no governo da jurisdição. Todo este activismo teve lugar, deve dizer-se, no quadro de reformas legislativas enquadradas num novo movimento gestonário que chegou tarde ao judiciário (tinha antes começado na administração pública) e que encorajava a desconcentração e a responsabilização autónoma das organizações públicas, com inspiração nos conceitos do *new public management* nos EUA, e uma nova visão profissional com gestão e gestores de proximidade – nessa altura ocorreu uma importante reforma da organização dos tribunais administrativos, de feição moderna e esclarecida, e foi o tempo da autonomia dada aos tribunais superiores.

Tornou-se então evidente a necessidade que o CSM evoluísse do plano artesanal de mero órgão de gestão e disciplina, para um outro bem mais complexo que se vocacionasse com a macro gestão do poder judicial, do seu governo. Em ambos os planos, a sua intervenção era necessária como garante da independência dos juízes e dos tribunais, mas o segundo plano torna-o um responsável de elevado perfil pela eficiência e eficácia do sistema de justiça.

Hoje, a administração do sistema judicial, do poder judicial, tende a enquadrar-se numa visão global e harmónica dos vários elementos relevantes. Ou sejam, o macro-governo do poder judicial, com as suas envolventes constitucionais, adaptável à definição das políticas gerais de organização; o estatuto dos juízes e a conformação funcional do papel dos funcionários de justiça; a organização geral e particular do trabalho nos tribunais; a administração dos recursos.

Assim, em rigor um bom modelo de administração judiciária deveria deslocar muitas das tarefas hoje assumidas pelo executivo para o judiciário, não apenas numa lógica de delegação de competências ou de parceria, mas de verdadeira autonomia do judiciário para as decisões de administração. O modelo estabilizaria com a separação da administração dos tribunais em relação ao Governo. O Ministério da Justiça, na relação com os tribunais, ficaria apenas com a competência do planeamento e definição das políticas públicas e legislação relativa aos tribunais, incluindo a respeitante à criação e extinção de tribunais, a propor ao Parlamento

A nova visão para o CSM ganhou mais espaço e reconhecimento, a partir de 2007, com o seu novo regime de organização e funcionamento, que consagrou a sua autonomia administrativa e financeira e o dotou de novas competências e unidades orgânicas e consolidou-se, de alguma forma, com a Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, a então nova Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, que lhe atribuiu novas competências de gestão, lei substituída pela actual Lei de Organização do Sistema Judiciário que confirma, no essencial, a atribuição dessas novas competências.

Na nova matriz territorial, a nova comarca passa a deter uma maior dimensão (escala) para, também, servir a introdução do modelo actualizado de administração e gestão, desconcentrado, próximo e profissional, convocando a maior intervenção do CSM.

O novo modelo de gestão nos tribunais da 1.ª instância assentará em órgãos nucleares, com ligação directa ou indirecta ao CSM: (1) o presidente do tribunal, com funções de representação, direcção, gestão processual, administrativa e funcional, e (2) o administrador do tribunal, com funções de gestão hoje concentradas na Direcção-Geral da Administração da Justiça e no Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, escolhido pelo presidente do tribunal e orientado por este, ainda que no uso de competências próprias;

Mas será o CSM a nomear o presidente, por escolha sua, e poderá fazer cessar as suas funções a qualquer momento. Ao CSM caberá mesmo a apreciação de recursos dos actos do presidente, bem como dos actos do administrador no uso de competências próprias. O presidente terá ainda de desempenhar outras tarefas por orientação ou delegação do CSM. Por tudo isto, quer por via da nomeação, quer por via da delegação de poderes e competências, quer por via do controlo recursório, o CSM e o presidente formarão uma hierarquia de controlo na organização dos tribunais, controle directo e formal, porque a actividade será sujeita a planeamento em função de objectivos e medida por acções

frequentes de monitorização, passará a obedecer a estratégias de âmbito geral previamente concertadas.

O executivo conservará ainda muitas competências determinantes em matéria logística (de atribuição e gestão de meios), orçamental e de recursos humanos (sobre os funcionários de justiça), o que deixa antever que há ainda muito caminho a percorrer na estabilização dum modelo de governação, em face dos inúmeros pontos de concorrência de competências.

3- Nas palavras do tema que me atribuíram para suscitar o debate, temos pois um “modelo de governação” e temos também “linhas de força” que sobressaem da reforma agora em vigor.

Pois bem. Nesse novo ambiente, gostaria de deixar algumas notas para debate, umas que se relacionam com prenúncios de confusão, outras relacionadas com linhas de tensão organizativa no judiciário em que importa reflectir.

Em primeiro lugar, não quero deixar de sublinhar que o modelo de governação agora em vigor, se obedece à evolução da tendência que enunciei, não deixa, aqui ali, de conter elementos de regressão quanto ao que já tinha sido assumido na Lei n.º 52/2008, mostrando uma hesitação ou desconfiança do executivo em relação ao CSM. Não demorarei muito tempo nessa análise mas não deixo de sublinhar, porque é a mais sintomática, a alteração da posição do administrador judiciário. Quando antes o administrador coadjuvava o presidente e actuava sob a sua orientação e direcção, agora estipula-se que actua sob sua “orientação genérica”, o que é o mesmo que uma “superintendência” para utilizar terminologia técnica mais antiga, muito distante do efectivo papel de direcção. Por outro lado, quando antes se dizia que era nomeado pelo presidente do tribunal, por delegação do CSM, agora omite-se esta ligação delegante. Finalmente, quando antes se dizia que a comissão de serviço podia ser dada por finda a qualquer momento, por decisão do presidente, agora omite-se essa possibilidade. Quebram-se assim elos hierárquicos sobre o administrador, que tinham no topo o CSM, com evidente reforço dos que a DGAJ e o Ministério da Justiça têm também sobre ele, em anúncio de confusão.

Por outro lado, a configuração da construção da identidade, da definição da missão, da estrutura e funcionamento do CSM é neste momento ainda uma “capela imperfeita” cujo acabamento pertence ao espaço do estatuto dos juizes, portanto ao Estatuto dos Magistrados Judiciais, devendo tal tarefa ter lugar numa sua próxima revisão, momento em que se perceberá se o modelo ganha ou não coerência.

A Lei 62/2013 (LOSJ) já contém várias normas divergentes com o EMJ. Teve mesmo a ambição de introduzir uma norma inovatória no que toca ao funcionamento do conselho permanente do CSM, impondo que passe a funcionar em secção disciplinar, secção de acompanhamento e ligação aos tribunais e secção de assuntos gerais, sem ter a cautela de antecipar os efeitos práticos. Tenho as maiores dúvidas quanto à configuração do conselho permanente do CSM desenhado pela LOSJ. Assim, como tenho a certeza que, alterando-se a estrutura e funcionamento do CSM no EMJ, será necessário mexer na orgânica aditada pela Lei n.º 36/2007 que aprovou o regime de organização e funcionamento do CSM. Tudo isto exige enorme reflexão.

O novo plano de coordenação e monitorização dos tribunais judiciais pelo CSM, sobretudo dos de 1.ª instância, exige a criação de uma estrutura dedicada para a qual as competências delineadas para a actual secção de acompanhamento e ligação aos tribunais já não servem. Nem serve já o simples controlo informal e indirecto exercido pelos vogais juízes de 1ª instância ou através da rede de inspecções. É necessário integrar um colégio de juízes presidentes, de forma a melhorar a articulação e a definição de procedimentos uniformes, designadamente com impacto na distribuição das cargas de serviço e processuais e na afectação de recursos humanos, bem como na definição dos objectivos estratégicos.

O serviço de inspecção tem de ser redefinido quanto à sua missão e orientação. Este servia, no seu desenho mais arcaico, essencialmente a função de polícia do CSM. No actual EMJ era-lhe atribuído um papel mais determinante de averiguação do estado, necessidades e deficiências dos serviços, mas há muito tempo o CSM foi substituindo esse papel por outros meios de obtenção de informação, substituição que foi praticamente formalizada pelo Regulamento das Inspecções de 2003.

A monitorização dos tribunais, incluindo as meras averiguações tantas vezes atribuídas aos inspectores, deve contar hoje sobretudo com a rede dos presidentes dos tribunais, dispensando bem o serviço de inspecção. No entanto, os presidentes não devem exercer, ainda que por via indirecta, qualquer função que se relacione com a avaliação dos juízes ou com a disciplina. Isso afectaria a confiança dos seus pares e poderia potenciar sérios casos de ameaça à independência interna. Daí que se justifique a manutenção de um serviço independente da nova rede de gestão, como instrumento de apoio para as funções da avaliação e disciplina, mas desligado de quaisquer zonas de actuação (ou seja, são desnecessárias as actuais zonas de inspecção).

O CSM terá de ter uma intervenção moderadora para atalhar aos inúmeros problemas que se vão suscitar na nova relação entre os presidentes, os administradores e os juízes – e até entre eles e os oficiais de justiça. As tensões relacionados com a actividade dos presidentes e dos administradores, cuja natureza será múltipla, são fáceis de antever e por isso aqui me dispense de as especificar. O CSM vai necessitar, então, de um serviço autónomo que permita avaliar de forma externa à rede de gestão qual a situação de cada tribunal, percepcionando a actividade da organização ou a de quaisquer profissionais quaisquer que eles sejam, magistrados, administradores ou funcionários. Só assim terá armas para intervir, com os seus poderes próprios. Deste modo, o serviço de inspecção terá de ser reorientado para esse papel, neste caso de forma inovadora.

Finalmente, uma última nota relacionada com as “linhas de força” da Lei que agora entrou em vigor.

Depois da revolução de 1974, o legislador sempre optou por regular a orgânica dos tribunais judiciais nas chamadas Leis Orgânicas dos Tribunais Judiciais, assim em 1977 e em 1987, ou nas chamadas Leis de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, assim em 1999 e em 2008. Agora a lei que entrou em vigor chama-se Lei de Organização do Sistema Judiciário e procura dar um enquadramento a toda a organização judiciária, incluindo nela uma descrição das ordens jurisdicionais contempladas na Constituição, não obstante o enfoque principal ser, sem dúvida, nos tribunais judiciais. Quanto à governação da jurisdição, o diploma contém mesmo normas que se reportam aos dois conselhos judiciários que temos entre nós - o CSM e o Conselho dos Tribunais Administrativos e Fiscais (CSTAF) – e que antes tinham apenas assento no EMJ e no ETAF.

A opção não pode deixar de ter um significado profundo, porventura o mais surpreendente nesta lei, quando rompe com a tradição legislativa e partindo evidentemente do princípio que não se procurou construir apenas um manual de organização judiciária para principiantes, o que seria deslocado e não sério. O significado a reter é, então, o do início de um caminho de construção da unidade judicial, desejado desde os trabalhos preparatórios da Constituição de 1976, mas nunca alcançado graças às urgências e derivas históricas que conduziram ao retalhar das leis de organização judiciária.

Em Portugal, descontado o caso particular do Tribunal Constitucional, foi a imaturidade da jurisdição administrativa e fiscal que conduziu a resolver a “disputa” argumentativa entre os que defendiam a unidade dos tribunais e os que defendiam a pluralidade das ordens jurisdicionais a favor dos segundos. Sobrevivia, na altura, a discussão

doutrinal sobre a natureza administrativa ou autenticamente jurisdicional dos tribunais administrativos e fiscais. Mas superada essa discussão foi a criação do CSTAF em 1984 que acabaria por coroar a separação do governo da respectiva jurisdição em relação aos tribunais judiciais.

O ETAF de 1984 decalcou para o estatuto dos juízes dos tribunais administrativos e fiscais o princípio do corpo único e iniciou um rumo, desenvolvido pelo ETAF de 2002, que, na prática, impede a intercomunicabilidade entre juízes dos TAF e dos tribunais judiciais.

Num caminho de construção da unidade judicial, vale a pena reflectir sobre as vantagens para a governação da jurisdição dos tribunais judiciais e dos TAF da existência de um conselho superior comum às duas ordens jurisdicionais.

Ou seja, mantendo o modelo de pluralismo, com as duas ordens, e que se deve ter por consolidado para muitos anos, o CSM (o único com figuração constitucional explícita) seria o órgão de governo não só dos tribunais judiciais mas também dos TAF. As vantagens seriam óbvias na articulação do sistema de governação do judiciário: percepção alargada das disfunções e das soluções organizativas; melhor articulação geral na distribuição e racionalização dos recursos, dispensando duplicação de funções; possibilidade de colocação dos juízes, ainda que oriundos de uma ou outra ordem, nos lugares onde mais falta fazem, gerindo de forma bem mais equilibrada os quadros, em particular os mais deficitários (e que são, neste momento, os dos TAF); definição pelo mesmo órgão dos critérios com incidência estatutária dos juízes, hoje dispersa por dois órgãos, evitando diferenciações anómalas, potencialmente geradoras de inútil tensão.

O caminho faz-se caminhando e é, por demais patente, em matéria de organização judiciária que ele se faz na maior parte das vezes com pequenos passos. Talvez a solução de um conselho judiciário único seja prematura, mas seria um desperdício ignorar a “linha de força” da LOSJ para a unidade e nada fazer. Uma revisão profunda do EMJ poderia já acrescentar um passo, caso se possa optar por um estatuto unificado dos juízes integrando nele toda a matéria do estatuto dos juízes que está contida no ETAF.

O estatuto unificado dos juízes permitiria não só reforçar ou blindar todas as matérias comuns aos juízes e à jurisdição dos tribunais judiciais e dos TAF, melhor garantindo a independência do poder judicial, a sua governação e, muito importante, a melhor legibilidade do sistema judiciário, o que é de elevado interesse para as reformas futuras que procurem efectivos ganhos de eficiência. Sei que o CSM não é agora favorável a esse estatuto unificado ou pelo menos hesita e tem dúvidas, ao contrário do que sucede com o CSTAF que o apoia.

Todavia, a questão merece toda a reflexão e o melhor debate possível. Por isso aqui deixo esta nota final, já que me pediram para identificar “linhas de força”, o que implica algum esforço de prospectiva reformista.

Agradeço a vossa paciência em me ouvirem e desejo o melhor sucesso para os trabalhos deste importante Encontro.